



Centro Universitário de Brasília – UniCeub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito -CD
Núcleo de Pesquisa e Monografia - NPM

TALITA FERNANDES MARTINS

Convenção sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência no contexto do Estado Constitucional Cooperativo: uma análise comparativa entre Brasil e Portugal

*Monografia apresentada como requisito
para conclusão do Curso de bacharelado
em Direito da Faculdade de Ciências
Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS do
Centro Universitário de Brasília –
UniCeub, sob a orientação da Professora
Dr.^a Christine de Oliveira Peter da Silva.*

BRASÍLIA

2012

TALITA FERNANDES MARTINS

**Convenção dos Direitos das Pessoas com
Deficiência no contexto do Estado
Constitucional Cooperativo: uma análise
comparativa entre Brasil e Portugal**

*Monografia apresentada como requisito
para conclusão do Curso de bacharelado
em Direito da Faculdade de Ciências
Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS do
Centro Universitário de Brasília –
UniCeub, sob a orientação da Professora
Dr.^a Christine de Oliveira Peter da Silva.*

BRASÍLIA

2012

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida, pela chance de servi-Lo, por fazer parte de uma família magnífica, por ter me dado condições de estudar, realizar este Curso de Direito e esta monografia.

Agradeço também à família maravilhosa cuja ajuda e força foram fundamentais em todo o decorrer do Curso, principalmente na fase de elaboração desta monografia.

Rendo graças aos amigos especiais que souberam entender os momentos nos quais estive ausente para me dedicar aos estudos e que me animaram nesta fase decisiva.

Meus sinceros agradecimentos à Orientadora Christine Peter que sempre ilumina e anima seus alunos com uma dedicação que lhe é própria.

Enfim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram na elaboração deste trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO	10
1.1 O ESTADO CONSTITUCIONAL.....	10
1.2 O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO	15
2 A INCORPORAÇÃO DE TRATADOS.....	20
2.1 NO DIREITO PORTUGUÊS	20
2.2 NO DIREITO BRASILEIRO	24
2.3 BRASIL E PORTUGAL	31
3 IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	33
3.1 ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CONVENÇÃO.....	33
3.2 EM PORTUGAL	35
3.3 NO BRASIL.....	39
5 CONCLUSÃO.....	45
6 REFERÊNCIAS.....	49
ANEXO I.....	54

RESUMO

Trabalho monográfico de pesquisa no âmbito do Direito Constitucional Internacional, cujo objeto é a análise da problemática da internalização da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, tendo como parâmetro o Estado Constitucional Cooperativo – modelo teórico de Peter Häberle – com a intenção de investigar em que medida a Convenção concretiza os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, já assegurados tanto pelo ordenamento jurídico brasileiro quanto português numa análise comparativa. Por ser o primeiro tratado de direitos humanos a ser incorporado pelo rito do parágrafo terceiro do artigo quinto da Constituição Federal de 1988, a análise das vantagens e desvantagens desse novo procedimento também foi objeto deste estudo, comparando com o sistema jurídico de Portugal. O desenvolvimento do trabalho deu-se a partir de pesquisa dogmático-instrumental e por meio das técnicas bibliográfica e documental. Por intermédio dessa pesquisa foi possível sistematizar a doutrina jurídica pátria sobre o tema bem como pesquisar a Convenção no contexto do Estado Constitucional Cooperativo, enfatizando-se a questão controvertida da incorporação dos tratados no direito brasileiro. Concluiu-se que a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência é um instrumento de conformação do Estado Constitucional Cooperativo e que, apesar das vantagens do novo procedimento, as inúmeras desvantagens mostram que a melhor opção para o constituinte seria não ter inserido este novo dispositivo constitucional. A vigência da Convenção, porém, é um indício da consolidação desse procedimento constitucional na realidade brasileira. Assim, apesar de ter ocorrido a incorporação da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro e português, tão só o reconhecimento legislativo não garante uma proteção efetiva desses direitos fundamentais na prática social, sendo necessária uma postura hermenêutica e cultural para a concretização dos direitos garantidos na referida Convenção.

Palavras-chave: Direito Constitucional Internacional; Estado Constitucional Cooperativo; Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto o estudo do Estado Constitucional Cooperativo e sua relação com a incorporação da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência no intuito de averiguar se houve consolidação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência já afirmados tanto na Constituição, quanto nas leis brasileiras, bem como no ordenamento jurídico de Portugal, num estudo comparativo.

O objetivo é estudar a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência sob o paradigma do Estado Constitucional Cooperativo para se descobrir em que medida a Convenção implementou os direitos fundamentais das pessoas com deficiência já assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio, assim como na ordem jurídica portuguesa. Não se pretende estudar como o judiciário de ambos os países aplicam o método comparativo de Peter Häberle, apesar de esta discussão ser relacionada e bem interessante.

Os objetivos secundários são: estabelecer a relação entre a Convenção dos Direitos das pessoas com deficiência e o Estado Constitucional Cooperativo; verificar como se dá a incorporação de tratados tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto português e analisar as vantagens e desvantagens do novo procedimento de incorporação do parágrafo terceiro do artigo quinto da CF, sempre num contexto de comparação com a ordem jurídica portuguesa.

Como problema da pesquisa em comento surge a seguinte questão: Será que a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprimorou os direitos fundamentais dessas pessoas já protegidos tanto pela ordem jurídica brasileira quanto portuguesa?

A hipótese é a de que essa Convenção, cuja incorporação pelo rito do §3º, do art. 5º, da Constituição Federal Brasileira (CF/88) e pelo procedimento do art. 8.2, da Constituição da República Portuguesa de 1976 (CRP), implementou a concretização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência no âmbito jurídico interno tanto brasileiro quanto português. Além disso, é um elemento da conformação do Estado Constitucional Cooperativo.

Para tanto, necessário compreender o significado de Estado Constitucional, da relação entre o direito internacional e o direito interno, e de assimilação dos tratados tanto no ordenamento jurídico do Brasil quanto de Portugal. Ademais, necessário comparar as Constituições e os ordenamentos jurídicos brasileiro e portugueses. Igualmente, será realizado um estudo de caso da Convenção Dos Direitos Das Pessoas Com Deficiência em ambos os ordenamentos jurídicos.

A comparação dos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal se dá pelo fato de se o primeiro ter sido colonizado pelo segundo o que enseja a semelhança entre as duas culturas e provavelmente entre os seus diplomas legais. Ainda é interessante verificar que há uma aproximação dessas duas nações com a intenção até de se formar uma cultura ibero-brasileira. Diversos brasileiros escolhem morar ou estudar em Portugal pela facilidade na comunicação e proximidade na cultura. Assim importante descobrir se existe a proximidade entre os seus ordenamentos jurídicos.

A presente pesquisa se justifica por ser visível na sociedade contemporânea o surgimento de novos problemas decorrentes da globalização econômica, política e cultural e os fenômenos da internacionalização dos direitos. E as pessoas com deficiência tem o direito de gozar dos direitos humanos e liberdades fundamentais sem discriminação, bem como participar na sociedade em iguais condições e fazer escolhas próprias livremente, já que a discriminação contra a pessoa com deficiência é violação à sua dignidade (CONVENÇÃO, 2008, preâmbulo) e ainda existe pouca legislação sobre o tema.

Também é relevante formular políticas e planos em nível nacional, regional e mundial e realizar a cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, visto que a deficiência integra as estratégias de desenvolvimento sustentável (CONVENÇÃO, 2008, preâmbulo).

Ainda, é significativo o número de pessoas com deficiência. Segundo estimativas, de 10% da população mundial, aproximadamente 650 milhões de pessoas são deficientes (PIOVESAN, 2010, p. 223-4). No Brasil, 14,5% da população, ou seja, aproximadamente vinte e quatro milhões (IBGE, 2000, CENSO). E em Portugal esse o número é de 634.408 pessoas com deficiência, o que corresponde a 6,1% da população portuguesa residente (INE, 2002).

Além do mais com esta pesquisa haverá uma possível sedimentação e sistematização do debate doutrinário e jurisprudencial instaurado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (SARLET, 2006, p. 60-1), cujo dilema principal é a incorporação e a hierarquia dos tratados de direitos humanos assinados pelo Brasil.

As considerações de Peter Häberle serão identificadas no decorrer de todo o trabalho e principalmente no primeiro capítulo, pois criou o paradigma do Estado Constitucional Cooperativo, firmado na ideia de concretização dos direitos humanos no plano internacional bem como na concepção de Constituição como uma norma jurídica aberta. As bases teóricas de Markus Kotzur também foram utilizadas sobre a redefinição do conceito de soberania assim como as de Marcos Augusto Maliska sobre como o Estado Constitucional Cooperativo pode contribuir para um discurso normativo e prático dos direitos humanos (HÄBERLE, 2007, p. 4; KOTZUR, 2008, p.113-7 e MALISKA, 2006, p.7032).

No segundo capítulo, as referências teóricas de Ingo Sarlet e Flávia Piovesan bem como de Marcelo Varella e Mirtô Fraga foram essenciais para delimitação temática da incorporação dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro especialmente quanto aos efeitos trazidos pela emenda constitucional 45 de 2004, com a inserção do parágrafo terceiro no artigo quinto da Constituição Federal de 1988, caso da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência. (SARLET, 2006, p. 59 e PIOVESAN, 2010, p. 58). Quanto à incorporação de tratados no ordenamento jurídico português foram utilizadas as lições dos doutrinadores Albino Soares, Fausto Quadros e Joaquim Gomes Canotilho (CANOTILHO, 2007; PEREIRA e QUADROS, 1997 e SOARES, 1996).

O terceiro e último capítulo aborda a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e sua relação com o Estado Constitucional Cooperativo bem como as normas brasileiras e portuguesas que garantem os direitos das pessoas com deficiência. No Brasil, adotou-se a doutrina de Carolina Valença Ferraz, Flávia Piovesan, Laís Vanessa de Figueirêdo Lopes, Luiz Alberto David Araujo, Luiz Eduardo Amaral de Mendonça (ARAUJO, 2006; FERRAZ, 2012; LOPES, 2010; MENDONÇA, 2010). Já em Portugal, os doutrinadores foram: Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, além de Isabel Guerra. (ARAUJO, 2012; CANOTILHO, MOREIRA, 2007; LOPES, 2010; MENDONÇA, 2010). Com essa análise comparativa quer se descobrir se houve ou

não implementação de tais direitos garantidos na ordem interna dos respectivos países pela presente Convenção.

As técnicas de pesquisa foram o levantamento bibliográfico e documental, já que os objetos de investigação foram legislação, doutrina, dados estatísticos e históricos em artigos, livros e endereços eletrônicos sobre o tema; a bibliográfica, com realização de leitura analítica e interpretação do material adquirido e a documental, analisando-se os documentos dos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos dois países pesquisados.

O presente trabalho pretende contribuir para análise dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil e em Portugal em cotejo com o tratado em comento para se verificar como se dá a proteção jurídica dessas pessoas nesses países e no âmbito internacional com a intenção de mostrar que todos podem cooperar para a efetivação de tais direitos.

1 ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO

1.1 O ESTADO CONSTITUCIONAL

O Estado Constitucional que se consolidou após a Segunda Guerra Mundial tem como características relevantes: o princípio da constitucionalidade, o da interdependência dos poderes e a proteção dos direitos fundamentais numa perspectiva objetiva (SILVA, 2010, p.5).

O princípio da constitucionalidade, que ganhou preeminência em face do princípio da legalidade, determina que todas as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas e aplicadas em obediência às garantias e princípios constitucionais, sob pena de nulidade e retirada do ordenamento jurídico (LUÑO, 2002, p. 66).

O Estado de Direito substitui o Estado Absolutista, em que a vontade do monarca ou soberano prevalece sem se submeter aos limites do Direito nem da lei, o que representa um governo de homens e não de leis. Isso porque o poder era teocêntrico, ou seja, cabia ao monarca fazer e executar as leis como representante de Deus na terra. Com as revoluções burguesas, porém, esse modelo foi destituído, o que fez eclodir o Estado de Direito no século XIX (GOMES e MAZZUOLI, 2010, p. 26).

Nesse modelo, cujo fundamento principal é o princípio da legalidade, o Estado detém o monopólio da fonte jurídica como um dos atributos de sua soberania. Por isso a lei, que representa a vontade do Estado Soberano, é a fonte suprema e todas as outras fontes são subsidiárias (LEITE, 2010, p.332 e MARINONI, 2006, p.10).

Desse modo, Direito e norma se confundem, ou seja, Direito se reduz a norma jurídica cuja validade é verificada na produção legislativa pela autoridade competente e pelo procedimento adequado, independentemente de correspondência com a justiça. Como há a separação entre Direito e Moral, o juiz é considerado a

boca da lei, ou seja, o intérprete é neutro, e a lei é racional (BARROSO, 2006, 12; MARINONI, 2006, p.7 e ZAGREBELSKY, 2003, p.25).

Porém, a supremacia das leis não foi suficiente para garantir a segurança do Direito, pois surgiram normas supra e infraestatais, ou seja, o fenômeno da “supra ou infra estatalidade normativa”. As normas supraestatais, que se originam de acordos entre as pessoas de direito internacional público, como por exemplo, os tratados de direitos humanos e a competência aos organismos internacionais, prevalecem sobre o direito interno (*ius commune*) como é o caso da proteção dos direitos humanos. Já as normas infraestatais surgem no âmbito intermediário, entre o Estado e o cidadão, como por exemplo, as normas editadas pelos diversos entes federativos (*ratione loci*), as editadas pelas organizações e grupos coletivos (*ratione personae*) e as criadas por grupos tecnológicos específicos (*ratione materiae*) (SILVA, 2010, p. 9 e LUÑO, 2002, p.62).

Com o surgimento do Estado Social ou *Welfare State*, os indivíduos que possuíam direitos individuais na vertente negativa, ou seja, de não fazer e contra o Estado e gozavam de uma interferência estatal mínima na economia, exigem a igualdade anunciada pelo Estado Liberal. Assim, aparecem os direitos sociais positivos, os quais exigem uma prestação estatal e inicia-se a formação de grupos corporativos e específicos com interesses heterogêneos cuja pressão no poder legislativo faz surgir as inúmeras legislações setoriais, o que causa uma hipertrofia legislativa. (LEITE, 2010, p.337-8; MARINONI, 2006, p.25 e ZAGREBELSKY, 2003, p. 37).

Assiste-se ao fenômeno do pluralismo jurídico que acaba com a hierarquia e o monopólio normativo, e por isso, com o protagonismo da lei. Com isso, abandona-se a codificação formal para se atentar às leis especiais e às *soft-law*. É a “subversão da hierarquia das fontes de direito”. Para que não se perca a unidade, coerência e hierarquia do sistema das fontes do direito, a primazia da Constituição ou o princípio da constitucionalidade substituem a primazia da lei ou o princípio da legalidade (LUÑO, 2002, p.64 e SILVA, 2010, p. 10).

Ainda aconteceram inúmeras barbáries, arbitrariedades e brutalidades sob o manto da lei como o fascismo na Itália e o nazismo na Alemanha. Os predecessores destas atrocidades invocaram o cumprimento a ordens superiores e obediência à lei para não serem punidos. Como a lei era a vontade do Estado e

fonte suprema do direito, tudo o que a lei estabelecesse deveria ser cumprido (BARROSO, 2006, 26; LEITE, 2010, p.339-40 e MARINONI, 2006, p.29).

No contexto do Estado Constitucional, há um retorno aos valores e a aproximação entre ética e Direito. Esses valores são materializados nos princípios, que mostram a ideologia e os objetivos de uma sociedade. Os princípios têm a finalidade de condensar valores, dar unidade ao sistema jurídico e conduzir a atividade do intérprete. São normas jurídicas, que passam a ser tanto regras quanto princípios. Assim a lei é vista à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana passa a ser o princípio fundamental dessa reflexão, o que faz com que os direitos civis, humanos e fundamentais ficassem em evidência no pós Segunda Guerra Mundial (BARROSO, 2006, p. 28 e SILVA, 2010, p. 4).

O movimento do neoconstitucionalismo – que é uma das bases do Estado Constitucional – apresenta três parâmetros: o histórico, o teórico e o filosófico. Historicamente, enquanto a Europa viveu o constitucionalismo no pós-guerra mundial cujo marco foi a Lei Fundamental de Bonn de 1949, a Constituição ganhou força normativa e supremacia com a Constituição de 1988 e a redemocratização do país (BARROSO, 2007, pp. 2-4).

No plano teórico, três mudanças alteraram a aplicação do Direito Constitucional. Primeiro, a força normativa constitucional que representa a norma constitucional ser norma jurídica e, portanto, ser dotada de imperatividade. Segundo, a jurisdição constitucional se expandiu com uma maior garantia dos direitos fundamentais. Terceiro, a nova interpretação constitucional diz que os princípios são normas jurídicas além das regras e o juiz tem o papel de não somente aplicador da lei, mas de coparticipante no processo de criação do Direito. No plano filosófico, o marco teórico é o pós-positivismo que considera a razão como direito natural do homem e representa um novo momento do positivismo em que há uma abertura de carga valorativa no ordenamento jurídico (BARROSO, 2007, pp. 4-6).

Ainda neoconstitucionalismo concebe a constitucionalização do Direito e uma nova dogmática de interpretação. A constitucionalização do Direito significa que a Constituição irradia os seus efeitos para todos os outros ramos do Direito, o que aumenta a carga valorativa das normas – aquelas de conceito aberto – e limita o poder do Estado. Essa limitação acontece porque tanto a Administração Pública

quanto o Judiciário terão os respectivos atos submetidos à Constituição. Já a nova dogmática de interpretação tem base na ponderação de direitos fundamentais, em caso de conflito. Ao argumentar, a decisão do juiz deve se vincular à lei, evitar os particularismos e medir as consequências práticas na fundamentação e motivação desta decisão (BARROSO, 2007, pp. 6-8).

O princípio da interdependência dos poderes ganhou primazia em face do princípio da separação dos poderes. Segundo este princípio, cada poder detém uma função específica: o Poder Legislativo tem a função de criar normas, o Poder Executivo, de executar as normas e o Poder Judiciário, de aplicar as normas no caso concreto ao solucionar conflitos criados por essas normas (BONAVIDES, 2009, p. 511).

Além da separação das funções havia uma hierarquia dos poderes. O poder Judiciário era subordinado ao poder Executivo, ou seja, era verificada uma “debilidade do poder judicial”. No momento de aplicar as normas, o juiz utilizava-se apenas do critério gramatical porque deveria declarar apenas a vontade do legislador (LEITE, 2010, p. 335).

Mas o princípio da interdependência dos poderes, inovador do princípio da separação de poderes, revela que o Estado Constitucional é o Estado de Direito Legislativo, o Estado de Direito Administrativo e o Estado de Direito Judiciário e mescla a tradicional separação de funções dos poderes. Significa que todos os poderes são igualmente responsáveis por concretizar e proteger as normas constitucionais (LUÑO, 2002, p.70 e SILVA, 2010, p. 5).

Os direitos fundamentais, antes vistos somente numa visão subjetiva, possuem também uma dimensão objetiva no contexto do Estado Constitucional. A faceta subjetiva de um direito fundamental é a pretensão de um titular ou grupo em demandar ou impor judicialmente bens ou interesses reconhecidos e tutelados juridicamente. Não se reduzem aos direitos de liberdade da doutrina liberal clássica que impunham limites ao poder estatal, mas podem conter direitos, liberdades, pretensões e diversas naturezas de poderes de acordo com os destinatários (SARMENTO, 2006, p. 193; SARLET, 2011, p.152-3 e SILVA, p., 2010, p. 108).

Já pela dimensão objetiva, os direitos fundamentais fundam princípios e valores com tamanha força para configuração estatal que se estendem por todo o

ordenamento jurídico, influenciam os poderes legislativo, judiciário e executivo e formam a base de um Estado democrático. Quer dizer que irradiam eficácia tanto para as relações verticais entre Estado e indivíduo como para as relações horizontais entre sujeitos privados. Além disso, essa perspectiva reforça a efetividade da dimensão subjetiva, pois há a cobrança de proteção dos bens protegidos. (BRANCO, 2000, p. 153; MARINONI, 2010, p. 54; SARLET, 2011, p. 143 e SILVA, P., 2010, p. 108).

Essa perspectiva dos direitos fundamentais traz alguns desdobramentos como a eficácia dirigente, irradiante e horizontal. O efeito dos direitos fundamentais nos órgãos estatais denomina-se eficácia dirigente, já que o Estado tem a obrigação permanente de concretizar e realizar os direitos fundamentais (SARLET, 2011, p. 146 e SILVA, C., 2010, p.13).

A eficácia irradiante, por sua vez, significa que os direitos fundamentais fornecem impulsos e diretrizes para a aplicação e interpretação de todo o direito infraconstitucional. Ou seja, todos os demais ramos do direito serão interpretados à luz dos direitos fundamentais. Isso faz com que surja uma interpretação conforme os direitos fundamentais (BRANCO, 2000, p. 155; SARLET, 2011, p. 147; SILVA, C., 2010, p.14).

Já a eficácia horizontal dos direitos fundamentais é o efeito desses direitos na esfera privada, ou seja, no âmbito das relações entre particulares sem necessidade de interferência do legislador. Isso quer dizer que os direitos fundamentais se aplicam a toda ordem jurídica, inclusive privada, e que é necessário proteger os particulares contra atos violadores aos direitos fundamentais decorrentes de outros particulares ou entidades privadas. É preciso, desse modo, compatibilizar a tutela efetiva dos direitos fundamentais, de um lado, e a autonomia privada do outro (SARMENTO, 2006, p.194; SARLET, 2011, p. 378 e SILVA, P., 2010, p. 109).

Dessa forma, o Estado Constitucional que é uma virada paradigmática do Estado de Direito propõe uma tríade de fundamentos complementares às bases deste Estado, quais sejam: o princípio da constitucionalidade, que aprimora o princípio da legalidade; o princípio da interdependência dos poderes que inova o princípio da separação de poderes; e a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais que complementa a faceta subjetiva. Mas na era da globalização e no

momento de crescimento da necessidade de se proteger a dignidade da pessoa humana, é imperioso verificar o que seja e quais as características do Estado Constitucional Cooperativo.

1.2 O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO

O Estado Constitucional Cooperativo é o modelo teórico de Peter Häberle de 1978 em que o Estado Constitucional Nacional se abre à cooperação e integração no âmbito internacional com o fim de realizar os direitos humanos. O direito internacional reconhece as instituições internacionais como sujeitos de direito assim como se transforma em uma ordem jurídica vinculante com o fim de garantir a paz social. Já o direito constitucional reconhece as normas internacionais e concebe a Constituição como uma ordem jurídica aberta (MALISKA, 2006, p. 7018).

O desenvolvimento e o aprimoramento da comunicação no mundo fizeram as pessoas e os Estados se aproximarem bem como tornou visível as desigualdades econômicas entre os países ricos e pobres. Isso traz intensiva cooperação econômica (aspecto sócio-econômico) entre os Estados com o fim de alcançar uma igualdade econômica internacional. Desse modo, o Direito Internacional e o Constitucional assumem tendências que justificam essa precisão como a responsabilidade social dos Estados interna e externamente. (HÄBERLE, 2007, p. 23).

Ademais, com a busca da realização dos direitos humanos (aspecto ideal-moral), é necessário criar uma nova teoria da constituição que suporte os desafios do século XXI: ser o estatuto fundamental interno e disciplinar as relações jurídicas entre o direito interno e a produção normativa internacional (MALISKA, 2006, p. 157-8).

Assim surge o Estado Constitucional Cooperativo, que trata da questão dos outros Estados, das instituições internacionais e supranacionais e dos estrangeiros, de modo que a cooperação se realiza jurídica e politicamente para desenvolver um Direito Internacional de cooperação (HÄBERLE, 2007, p. 24).

A ideia de soberania muda nesse tipo de Estado, já que o ser humano torna o centro de proteção do Estado, não se admitindo que a soberania seja um óbice aos direitos garantidos na ordem internacional. Ao contrário, a soberania deve concretizar os direitos humanos, pois não se protege apenas os cidadãos regidos por uma lei de um país, mas a finalidade é resguardar todo e qualquer ser humano em qualquer nação em que esteja (SILVA, 2010, p.8). Isso quer dizer que o elemento nacional é relativizado e a noção de pessoa avança para além das fronteiras, para o centro da atuação estatal da realização cooperativa dos direitos fundamentais. (HÄBERLE, 2007, p. 71).

Classicamente soberania representa o mais alto poder do Estado e apresenta duas faces: a interna e a externa. A interna representa o poder do Estado sobre o território, a população e sobre os outros poderes sociais. Já a externa é a autonomia do Estado frente aos outros Estados (BONAVIDES, 2006, p. 119).

Já no contexto do Estado Constitucional Cooperativo soberania tem dois pressupostos: a dignidade da pessoa humana, garantida no Estado Constitucional, bem como o elemento cooperativo, já que o poder público é exercido também pelas entidades supraestatais surgidas pelo processo de integração e globalização. Ou seja, a soberania, pelas perspectivas do direito constitucional e internacional significa um instrumento para se alcançar a “autodeterminação do indivíduo como elemento central de sua dignidade humana”, e não mais o poder soberano do monarca nem de um povo. Assim o Estado deve garantir os direitos humanos previstos nas garantias estatais e supraestatais, como nos pactos de direitos humanos. (KOTZUR, 2008, p.113-7).

Nesse modelo, é proposta uma aproximação dos Estados de Direito por meio do elemento cultural. O Estado Constitucional Cooperativo considera a teoria da constituição como ciência da cultura. Se uma hipótese considera a cultura como ciência, o contexto é o constitucionalismo comparatista. Dessa forma, a comparação constitucional é o meio pelo qual as constituições obtêm melhor eficácia, pois se comunicam entre si para formarem um único tipo Estado Constitucional, o Estado Constitucional Cooperativo. Assim, Peter Häberle construtor desse tipo de Estado propõe o método comparativo como o quinto método de interpretação, ao lado dos clássicos propostos por Savigny e Ihering: gramatical, histórico, sistemático e

teleológico. O método comparativo é o quinto método de interpretação das normas jurídicas (SILVA, 2010, p.4-6).

As consequências teórico-constitucionais do Estado Constitucional Cooperativo são: a redefinição das fontes do direito e da teoria da interpretação, o “Direito Comum De Cooperação” – que é a integração entre o direito constitucional e o internacional e a realização cooperativa dos direitos fundamentais (HÄBERLE, 2007, p. 61).

No Estado Constitucional Cooperativo, que seria um paradigma alternativo ao Estado de Direito, o Estado perde o monopólio das fontes e da interpretação jurídica. Acontece que a supremacia do Estado e da lei estão comprometidos com o fenômeno da “supra ou infra estatalidade normativa”, ou seja, normas supra e infra estatais. As normas supraestatais são as acordadas pelas pessoas jurídicas de direito internacional como os tratados e as atribuições conferidas aos organismos de direito internacional. A ideia de Estado aberto traz implicações na teoria constitucional, já que a produção legislativa será desenvolvida tanto no plano interno quanto no plano internacional cooperativamente (SILVA, 2010, p.9).

A influência recíproca da ordem jurídica nacional e internacional com a cooperação dos Estados nas organizações internacionais, o surgimento de novas normas e a extensão da jurisdição internacional mostram que ideias de diversos Estados influem no Direito Internacional que por sua vez coloca medida no desenvolvimento jurídico interno. O direito comparado é o meio. O desenvolvimento da proteção dos direitos humanos e o direito do estrangeiro tanto no direito internacional quanto interno são exemplos dessa influência (HÄBERLE, 2007, pp. 61-2).

A interpretação constitucional trouxe integração entre o Estado Constitucional e os direitos humanos, a partir do momento em que os ordenamentos jurídicos internos reconheceram as Cartas de Direitos Humanos. Quando o intérprete considera os textos universais e regionais, há a abertura dos conteúdos dos direitos fundamentais, consequência da evolução do Estado Constitucional Cooperativo (SILVA, 2010, p. 11). Essa consideração foi feita pelo constituinte de 1988 no parágrafo segundo do art. 5º, da Constituição Federal do Brasil, de 1988,

quando disse que a Constituição não excluirá de sua apreciação outros princípios (BRASIL, CF, 1988).

A segunda consequência, o Direito comum é o direito de cooperação que significa a padronização ou mesmo um “comum” em normas, processos, competências e objetivos e conteúdos típicos afeitos ao direito internacional que a comparação constitucional continuará a especificar (HÄBERLE, 2007, p. 64).

A realização cooperativa dos direitos fundamentais, a terceira consequência, é a tarefa do Estado constitucional cooperativo de criar na comunidade jurídica internacional uma realidade material e processual dos direitos fundamentais para os estrangeiros e apátridas entre si. Algumas formas de cooperação dos direitos fundamentais são: a realização estatal dos direitos humanos e a internacionalização desses direitos. E os catálogos desses direitos tornam públicos com a divulgação a outros países e com a aplicação deles a estrangeiros no Estado nacional. Essa é a força motriz do Estado Cooperativo (HÄBERLE, 2007, p. 65-9).

Enquanto no direito internacional diversos instrumentos objetivam a cooperação das nações e a garantia dos direitos humanos no mundo, há tendências no Direito Constitucional nacional em favor da abertura do Direito Internacional. Isso se verifica tanto na abertura do direito internacional nos textos constitucionais como pelo fato de juízes nacionais aplicarem o direito estrangeiro (HÄBERLE, 2007, p. 47).

A proposta desse Estado Constitucional mostra alguns elementos que devem ser inseridos nas constituições nacionais:

(a) preâmbulo que reconhece a inclusão da comunidade ou família de povos, bem como finalidades educacionais; (b) reconhecimento da tarefa de cooperação regional; (c) artigo sobre solidariedade; (d) recepção de pactos de direitos humanos regionais ou universais; (e) integração de normas de direito internacional universalmente reconhecidas; (f) artigo sobre a primazia ou a colisão em favor do direito internacional, em especial dos direitos humanos; (g) normas de interpretação de acordo com o direito internacional, mas não apenas em favor dos direitos humanos; (h) artigo sobre fontes do direito aberto ao direito internacional; (i) cláusulas de interpretação abertas ao direito estrangeiro (HÄBERLE, 2007, p. 59).

Desse modo, apesar de o Estado Constitucional Cooperativo propor e estabelecer pressupostos que privilegiam a proteção da dignidade da pessoa humana tanto no contexto de um Estado soberano quanto no âmbito mundial com a cooperação das nações, é importante verificar se os textos constitucionais do Brasil e de Portugal estão abertos ao direito internacional e de que maneira ocorre a incorporação de tratados nesses países.

2 A INCORPORAÇÃO DE TRATADOS

2.1 No DIREITO PORTUGUÊS

Em Portugal a assimilação de um tratado pode ser feita de três diferentes formas, presentes em três incisos, em cada qual a Constituição da República Portuguesa trata de um tipo de direito internacional, no capítulo “Direito internacional” (PORTUGAL, CRP, 1976, art.8º).

Sabe-se que o direito português na relação com o direito internacional adota a teoria dualista, segundo a qual o direito internacional difere do direito interno, ou seja, são duas ordens jurídicas diversas. E para o direito internacional valer no interno deve ser aprovado pelos legislativo português.

Portugal, em relação aos direitos fundamentais inclusos em diplomas diversos da Constituição, cria uma cláusula de abertura na Constituição Portuguesa, disposta no art. 16, segundo o qual a Constituição Portuguesa não exclui “os direitos fundamentais constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional”. Essa escolha do legislador foi mais feliz do que a opção brasileira. Isso porque no artigo 5º, parágrafo 2º, da CF, há a possibilidade de se não excluir os direitos fundamentais constantes em tratados de que o Brasil seja parte. Enquanto a abertura material do Brasil consta apenas em relação aos direitos fundamentais inclusos em tratados, Portugal incluiu as regras de direito internacional convencional e geral e não se restringe a regras de tratados (EMERIQUE, 2009, pp. 28-9 e SARLET, 2011, p. 119).

Quanto à recepção de normas de direito internacional na ordem interna e a posição hierárquica com relação a normas de direito interno é mais simples do que no direito brasileiro, pois houve a previsão expressa na CRP. A recepção de normas internacionais é automática porque estas normas integram o direito interno português o que privilegia o sistema de proteção dos direitos humanos. Algumas exceções estão previstas no art. 8 n^{os} 1 a 3, da CRP. No Brasil, no entanto, não houve previsão constitucional e o entendimento da doutrina quanto a este assunto é

controverso conforme no tópico anterior (EMERIQUE, 2009, p. 28, MEDEIROS e MIRANDA, 2005, p. 88 e SARLET, 2011, p. 121).

Já com relação à posição hierárquica das normas internacionais com relação ao direito interno português não houve previsão constitucional. Mas a maioria da doutrina concorda com a subordinação dessas normas apenas à Constituição. Diferentemente, no Brasil, há entendimentos diversos sobre o *status* dos tratados de direitos humanos, quais sejam: supraconstitucional, constitucional, supralegal e *status* de lei ordinária, em relação tratados de direitos humanos aprovados antes da EC 45/2004 e sem o quórum especial do parágrafo terceiro do art. quinto da Constituição Federal, de 1988. (MEDEIROS e MIRANDA, 2005, p. 91 e SARLET, 2011, pp. 123-4).

As excepcionalidades estão previstas art. 8 n^{os} 1 a 3, da CRP. A primeira prevista no art. 8 n. 1^o diz que: “As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português”. Essa norma engloba tanto o costume internacional quanto os princípios gerais, os princípios de direito internacional, os tratados universais aceitos pela comunidade internacional e as normas *ius cogens*. Além disso, uma interpretação extensiva leva à conclusão de que engloba também os costumes bilaterais e particulares em geral. Nesse sentido, o direito internacional geral ou comum possui aplicação automática (SOARES, 1996, p.97).

A segunda exceção à recepção automática é o art. 8, n^o 2 que expõe: “As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português” (CANOTILHO, MOREIRA, 2007, p. 251). Esse artigo abrange tanto os tratados solenes, os ratificados, quanto os acordos de forma simplificada, as convenções simplesmente aprovadas. A eficácia da Convenção depende de dois requisitos: a publicação no jornal oficial e a vinculação por Portugal. Isso quer dizer que somente haverá vinculação interna se antes existir primeiro a vinculação internacional. Também se essa vinculação (internacional) deixar de existir, a (vinculação) interna também acaba (PEREIRA e QUADROS, 1997, p.98).

Quer dizer que as suas normas terão validade na ordem internacional desde que forem aprovadas regularmente, tenham entrado e estejam em vigor na

ordem internacional e tenham sido publicadas no Diário da República. Significa que mesmo se publicada internamente, a vinculação da norma internacional se dará após a vigência na ordem internacional (SOARES, 1996, p.87).

É o direito internacional convencional, que é recepcionado com a cláusula de recepção plena com sujeição à “publicação oficial” das Convenções. Tanto os tratados solenes, os ratificados, quanto os acordos de forma simplificada, as convenções simplesmente aprovadas integram o direito convencional. Desse modo, a eficácia da Convenção depende de dois requisitos: a publicação no jornal oficial e a vinculação por Portugal. Isso quer dizer que somente haverá vinculação interna se antes existir primeiro a vinculação internacional. Também se essa vinculação (internacional) deixar de existir, a (vinculação) interna também acaba. A respeito da hierarquia assumida por esse direito, a doutrina e jurisprudência são assentes na posição supralegal. A Convenção prevalece sobre a lei interna anterior e superior. Isso porque se adota o monismo internacional e há a fiscalização de constitucionalidade desses tratados (PEREIRA e QUADROS, 1997, p.105).

A terceira excepcionalidade à recepção automática, o art. 8, n° 3, regula o Direito Comunitário derivado, as normas das Comunidades Europeias. A aplicação é direta e imediata e automática na ordem interna sem necessidade de ato do legislativo (PEREIRA e QUADROS, 1997, p.129). É de incorporação automática e aplicação imediata, nos casos de adesão à Comunidade Europeia. Significa dizer que os regulamentos advindos das Comunidades das quais Portugal seja parte terão aplicação imediata, pois ao participar de um organização supranacional há a delegação de poderes soberanos (SOARES, 1996, p.99).

Apesar de o Estado poder definir, nas suas Constituições, o valor que entender necessário às normas internacionais, também poderá responder internacionalmente caso não cumpra um compromisso internacional. O valor ou a importância dada às normas internacionais definidas nas Constituições é refletido tanto na maneira de incorporação quanto na hierarquia dessas normas (SOARES, 1996, p.102).

Porém, a posição hierárquica do Direito Internacional na Ordem Interna não é abordada na Constituição Portuguesa. A doutrina e jurisprudência opinam a esse respeito. Isso demonstra que a Constituição determina as bases do processo de internalização dos tratados, mas nesse processo há significativa participação do

Judiciário e da doutrina em Portugal. Nesse caso porque a Constituição é por vezes silente sobre o assunto (PEREIRA e QUADROS, 1997, p.85).

Há quem defenda que o tratado tradicional e de direito humano incorporado assume posição inferior a de normas constitucionais, mas superior a das leis ordinárias. (PEREIRA e QUADROS, 1997, p.130).

Então, as Convenções assinadas por Portugal têm posição superior às leis ordinárias, mas inferior à Constituição Portuguesa. A primeira afirmação se justifica pelo fato de o direito internacional não ser revogado por uma lei ordinária interna posterior e ainda suspender a eficácia de eventuais leis ordinárias anteriores com ele incompatíveis. A Constituição é logicamente superior porque as convenções estão sujeitas à análise de constitucionalidade (SOARES, 1996, p.103).

Quanto à hierarquia do direito convencional no ordenamento jurídico português, já que inexistente uma norma constitucional reguladora deste assunto. Há quem defenda que a Convenção assume posição inferior a de normas constitucionais, mas superior a das leis ordinárias, uma posição intermediária, portanto (CANOTILHO, MOREIRA, 2007, p.254).

Isso se justifica pelo fato de o direito internacional não ser revogado por uma lei ordinária interna posterior e ainda suspender a eficácia de eventuais leis ordinárias anteriores com ele incompatíveis. E ainda a Constituição é logicamente superior porque as convenções estão sujeitas à análise de constitucionalidade. Não se infere a superioridade das convenções pelo art. 16, n. 1, da CRP, segundo o qual: “Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.” Esse enunciado apenas alarga o rol de direitos fundamentais (SOARES, 1996, p.87).

E com relação ao Direito Comunitário, há a aplicabilidade automática. Isso é relevante, pois a Constituição Portuguesa atentou para tanto, que não ocorreu no direito brasileiro (PEREIRA e QUADROS, 1997, p.130).

No caso da Convenção das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo houve a aprovação pelo item 2, do art. 8º, já que foram regularmente ratificados pela Assembleia da República através das respectivas Resoluções nº 56/2009 e nº 57/2009 bem como pelos respectivos Decretos do Presidente da República nº 71/2009 e nº 72/2009, de 30 de julho (INR, 2009).

Nesse caso, Portugal assinou a Convenção e posteriormente a ratificou pelas resoluções das Assembleias da República. Ao ser assinada por Portugal, cumpriu os requisitos exigidos pela Constituição Portuguesa e integrou a norma interna. Porém, não se sabe qual posição assumiu, já que inexistente uma norma constitucional reguladora deste assunto. Segundo a maioria da doutrina assume posição inferior a de normas constitucionais, mas superior a das leis ordinárias. Conforme observado, a Constituição da República em seu art. 8º aborda a relação do direito internacional na ordem jurídica interna, especificando cada um dos tipos de direito: seja o geral, ou o convencional e até mesmo o comunitário.

2.2 NO DIREITO BRASILEIRO

No intuito de se descobrir se houve consolidação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência já afirmados na Constituição e nas leis brasileiras com a assinatura da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e ainda comparar com o sistema jurídico português é imprescindível entender o processo de incorporação dos tratados no Brasil.

Esse assunto engloba a relação entre o direito interno e o internacional. Do ponto de vista teórico, vários autores estudaram essa relação, sendo que surgiram duas teorias: a dualista e a monista. A teoria dualista, exposta por Heinrich Triepel, diz que o direito interno não se confunde com o direito internacional, sendo impossível o conflito entre ambos. Por outro lado, a teoria monista, apresentada por Kelsen, anuncia que existe um único sistema formado pela ordem jurídica internacional e interna. Há os que defendem a primazia do direito interno com os argumentos de que inexistente uma autoridade supra estatal para executar as obrigações internacionais, e ainda de que a execução de um tratado é cabível ao Estado. Ao contrário, o monismo com primazia no direito internacional sustenta que existem duas ordens jurídicas, sendo que a ordem jurídica do direito internacional é superior à ordem interna (FRAGA, 1998, p. 4-7).

A teoria e a jurisprudência avaliam que existe um sistema dualista temperado no Brasil. Segundo esse sistema, o direito internacional não se confunde

com o direito interno, e, assim, há um processo duplo para que o tratado seja totalmente válido: a iniciativa internacional, através da qual o Estado se compromete perante os demais Estados-partes, e a iniciativa interna, com a edição de uma norma interna. Após a edição da norma interna, o tratado torna-se exigível e seu valor normativo depende da natureza do tratado e da forma de aprovação no Congresso Nacional (VARELLA, 2009, p. 85).

Quanto à forma de aprovação, os tratados assinados pelo Brasil podem ser incorporados de forma automática ou legislativa. Na incorporação automática, o Direito Internacional tem vigência imediata a partir do ato de ratificação. Essa sistemática traduz a concepção monista, segundo a qual a ordem jurídica interna e a internacional formam uma mesma unidade. Algumas consequências desse entendimento no plano jurídico são: a invocação direta dos direitos assegurados internacionalmente, a proibição de violação a esses direitos, a perda da vigência imediata de norma anterior incompatível e possibilidade de recurso de uma decisão incompatível com o tratado (PIOVESAN, 2010, p.86-7).

Já na incorporação legislativa, é necessária a reprodução ou transformação da norma de direito internacional em norma interna. Reflete a concepção dualista, pois o Direito Internacional e o Direito interno são diversos, autônomos e independentes (PIOVESAN, 2010, p.87-8).

O processo de formação de um tratado no ordenamento jurídico brasileiro tem quatro fases. A primeira é a assinatura pelo Chefe do poder Executivo. A segunda é a aprovação do tratado pelo Legislativo, ou seja, pelas duas casas do Congresso Nacional. Após essa aprovação, na terceira fase, o Presidente da República ratifica ou conclui o tratado. Na última fase, a de publicação, o decreto legislativo ganha valor normativo, tornando desnecessária a elaboração de nova lei, bastando o decreto do Chefe do Poder Executivo para que tenha vigência. Portanto, para valer internamente, o tratado é assinado, aprovado pelo Legislativo, promulgado pelo Executivo e finalmente publicado para conhecimento de todos (FRAGA, 1998, p. 56).

O tratado é internalizado com a promulgação do Decreto Executivo, que tem três funções: promulgar o tratado, publicar seu texto oficial e executar o ato internacional, que somente então, terá vinculação no plano interno. A necessidade

desse decreto não é exigência constitucional, mas foi uma construção teórica, aceita nos tribunais brasileiros (VARELLA, 2009, p. 86).

Tanto é assim que há uma grande controvérsia sobre o tema na doutrina brasileira, que expõe duas teorias. Uma diz que o tratado é ratificado e internalizado pela publicação do decreto executivo. Outra defende que o tratado é ratificado pelo decreto legislativo e internalizado pelo decreto executivo. Nesse caso, o Congresso Nacional decide sobre a internalização, o que demonstra um duplo comprometimento do Estado: com a publicação do Decreto Legislativo, há o comprometimento no âmbito internacional; com a publicação do Decreto Executivo, há o comprometimento no âmbito interno (VARELLA, 2009, p. 86).

O valor normativo de um tratado depende da sua natureza bem como da forma de aprovação no Congresso Nacional. Como a Constituição Federal – até antes da emenda constitucional de 45/04 – era silente quanto ao valor normativo de um tratado ratificado pelo Brasil, a controvérsia já existente na doutrina e na jurisprudência se acirrou com a inclusão do § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal, que diz: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (FERNANDES, 2009, p. 184).

Em geral, os tratados têm força de norma infraconstitucional. Mas os tratados de direitos humanos podem assumir quatro posições hierárquicas: a) supraconstitucional; b) constitucional; c) supralegal, mas infraconstitucional; d) mesmo *status* de lei ordinária (SARLET, 2008, p. 69).

Os que defendem a primeira opção afirmam que o tratado de direito humano ao integrar o ordenamento jurídico brasileiro tem valor superior inclusive às normas constitucionais, e em caso de conflito com estas devem prevalecer. Esse entendimento era defendido por Celso D. de Albuquerque Mello e Hildebrando Accioly. Esta posição encontra obstáculos como a supremacia da Constituição e o controle de constitucionalidade de tratados previsto no art. 102, III, ‘b’, da CF. (FERNANDES, 2009, p. 186).

Afirmar que os tratados de direitos humanos são normas constitucionais está em consonância com o art. 5º, § 2º, da CF, que diz: “Os direitos e garantias

expressos dessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, CF, 1988).

Esse dispositivo consagra o princípio da abertura material do catálogo de direitos fundamentais. Significa que o rol de direitos fundamentais previsto na Constituição não é taxativo, mas exemplificativo. Portanto, esses direitos estão expressos em Capítulo próprio (por exemplo, incisos I a LXXVII, do art. 5º, da CF), em outros locais da Constituição e nos tratados internacionais. Ainda existem os direitos fundamentais implícitos, aqueles decorrentes do regime e princípios adotados pela Magna Carta e os subentendidos das regras de garantias. Dessa forma, os tratados ratificados pelo Brasil já teriam força constitucional sem a necessidade de qualquer intervenção legislativa para serem aplicados internamente (FERNANDES, 2009, p. 190; PIOVESAN, 2010, 58 e SARLET, 2008, 68).

Mesmo sem o inter procedimental do parágrafo terceiro seria possível esses tratados obterem *status* de norma constitucional porque já fariam parte do bloco de constitucionalidade pela abertura material dos direitos fundamentais. E o objetivo do § 3º, do art. 5º, da CF seria conceder também a natureza formal de norma constitucional a estes tratados (FERNANDES, 2009, p. 190; PIOVESAN, 2010, 58 e SARLET, 2008, 68).

Os tratados de direitos humanos com força de norma constitucional (aprovados pelo quórum de emenda constitucional) prevalecem sobre outras normas internas mesmo posteriores, e somente serão modificadas por normas ou tratados de mesma natureza (VARELLA, 2009, 88). Esta posição foi adotada pela jurisprudência do Supremo Tribunal em algumas decisões como no RE 80.004 e HC 72.131, cujo relator foi o Min. Carlos Velloso (GOMES e MAZZUOLI, 2010, p. 94).

Conforme a posição da supralegalidade, os tratados de direitos humanos têm uma especialidade no ordenamento jurídico. Estes seriam inferiores à Constituição e às emendas constitucionais, mas superiores às leis ordinárias e complementares. Desse modo, têm força de revogar leis infraconstitucionais com eles incompatíveis. Este entendimento foi adotado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento acerca da prisão civil do depositário infiel no Supremo Tribunal Federal em 2008. Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes atribuiu caráter supralegal aos diplomas normativos internacionais, o que faz com que haja paralisação da eficácia

das normas infraconstitucionais com eles incompatíveis. Nesse julgamento, ficou decidido que o tratado é superior à lei ordinária (STF, RE 466.433).

Conforme os julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal, há uma dificuldade em aceitar a posição constitucional dos tratados de direitos humanos. As causas são: a supremacia absoluta da Constituição, a não aceitação da auto aplicabilidade dos tratados, a aceitação da posição de norma constitucional apenas aos tratados de direitos fundamentais anteriores à Constituição de 1988, relegando a tratados posteriores *status* de lei ordinária (MESQUITA, 2008, p. 9-10).

A respeito do conflito da norma internacional com a norma de direito interno no tempo, a doutrina brasileira admite, na maioria, a superioridade do tratado sobre a lei anterior. Ou seja, os tratados posteriores revogam ou paralisam a eficácia das normas internas contrárias (VARELLA, 2009, 87). No entanto, há quem assume a posição de que o tratado é superior à lei, seja anterior ou posterior, não podendo o tratado ser modificado por lei, devido a princípios universais de Direito e de preceitos implícitos. É que na formação da lei não participaram todos aqueles que intervieram na conclusão do tratado. Não se admite que haja revogação do tratado. No caso excepcional de aplicação da lei, há a responsabilização internacional com uma decisão política e não jurídica. Caso não se queira cumprir um tratado, melhor denunciá-lo porque o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser respeitado (FRAGA, 1998, p. 114).

Em suma, em caso de conflitos, há as seguintes hipóteses: a) com lei anterior, o tratado afasta a sua aplicação. b) com lei posterior e o modelo legal é adequado para tratar do tema, a lei suspende a eficácia do tratado e o Estado incide em responsabilidade internacional; c) com lei posterior sem o modelo adequado, o tratado continua eficaz; d) com uma norma constitucional, o tratado não tem eficácia, mas há responsabilização internacional (VARELLA, 2009, p. 90-1).

No caso de conflito com a Constituição, caso o tratado seja anterior, o tratado vai prevalecer até ser denunciado porque a soberania deixou de ser um monopólio real para ser exercida por uma Assembleia poderosa. A constituição era uma “decisão política da Nação una e indivisível, para fixar seu próprio destino”. Desse modo, o Poder Constituinte está limitado aos outros Estados na ordem internacional e aos compromissos assumidos. A obrigação decorrente de um tratado limita a liberdade do Estado, que caso queira restaurá-la, deverá denunciar o

tratado. Assim, não se pode modificar os termos do tratado sob pena de se responder pelos danos causados (FRAGA, 1998, p. 119).

Há quem defenda que deve haver harmonia entre os interesses do Estado e os interesses da sociedade internacional. Porque um tratado que contraria a Constituição deve obedecer ao trâmite de emenda constitucional, pois ao admitir contrariedade à Constituição, se admite a alteração do próprio texto constitucional. Esse procedimento é adotado na França, Holanda e Alemanha Ocidental (RANGEL *apud* FRAGA, 1998, p.120). Diverso o entendimento de Mirtô Fraga, para quem, ao passar pelo trâmite de emenda constitucional, o tratado está em concordância com a Constituição (FRAGA, 1998, p. 120-1).

A emenda constitucional 45/04 inseriu o parágrafo terceiro ao artigo quinto da Constituição Federal de 1988, o que gerou um intenso debate na doutrina, do qual é possível identificar as vantagens e as desvantagens da inserção deste dispositivo.

Uma vantagem desse novo procedimento é os tratados de direitos humanos passarem a integrar o bloco de constitucionalidade, referente a um conjunto de normas constitucionais que servem de parâmetro para realizar o controle de constitucionalidade. Porém conforme há o entendimento de que pelo § 2º, do art. 5º os tratados já integram o bloco de constitucionalidade em sentido material (MESQUITA, 2008, p. 13 e SARLET, 2011, p.129).

Outra possível vantagem da inserção deste parágrafo seria a impossibilidade de o Brasil denunciar este tratado, fortalecendo a proteção dos direitos humanos no âmbito externo e das relações internacionais bem como para a proteção dos direitos fundamentais no âmbito interno (MESQUITA, 2008, p. 13 e SARLET, 2011, p.131).

As desvantagens desse dispositivo são inúmeras. Para alguns autores o melhor para a evolução dos direitos humanos seria o constituinte derivado não ter inserido tal dispositivo ou em ter atribuído expressamente a natureza constitucional formal e material a todos os tratados de direitos humanos (PIOVESAN, 2011, 73 e SARLET, 2011, p. 136).

Outros autores alegam que este parágrafo seria inconstitucional porque viola os limites materiais de reforma à Constituição na medida em que dificulta a

incorporação de tratados sobre direitos humanos e forma o entendimento de que os tratados incorporados antes da emenda tem hierarquia de legal. É que para estes autores o parágrafo segundo do art. 5º, da CF já autoriza a recepção formal dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil como norma constitucional (FERNANDES, 2009, p. 194 e SARLET, 2011, p. 129).

Ademais, há quem diz que esta alteração procedimental não colaborou com a proteção dos direitos fundamentais no Brasil porque firmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao § 2º, do art. 5º, da CF e criou tratados de direitos humanos mais importantes do que outros, além de dificultar a aprovação desses tratados na prática (MESQUITA, 2008, p. 16).

Ainda, criou-se uma nova atribuição ao Congresso Nacional: decidir se um tratado de direito humano tem *status* de lei ordinária ou emenda constitucional. Destaca que "(...) não se pode delegar ao legislador pátrio a função de apartar quais direitos fundamentais são mais ou menos necessários ao bem estar e à vida humana. Esses direitos são essenciais como um todo" (MESQUITA, 2008, p. 14).

Por fim existe a controvérsia de o Congresso Nacional ser obrigado ou ter discricionariedade para submeter um tratado de direito humano ao rito do parágrafo terceiro e assim obter hierarquia de norma constitucional. Uns defendem a discricionariedade das Casas Legislativas em submeter a esse rito (FERNANDES, 2009, p. 195) enquanto há o entendimento da submissão a este procedimento ser compulsória (EMERIQUE, 2009, p.22 e SARLET, 2011, p. 130).

Assim, o Brasil adota o sistema dualista temperado na relação entre o direito interno e o internacional. E com a inclusão do parágrafo terceiro do artigo quinto da Constituição Federal, a discussão doutrinária e jurisprudencial no Direito Brasileiro acerca da incorporação e da posição hierárquica dos tratados tradicionais e de direitos humanos na ordem jurídica interna acirrou e gerou um embate acerca das vantagens e as desvantagens deste instituto.

Conclui-se que a melhor solução seria o legislador não ter inserido tal dispositivo, pois dificultou a incorporação de tratados de direitos humanos, gerou uma diferença entre esses ao dar mais importância aos tratados que seguirem o novo procedimento, trouxe maiores dificuldades para a aprovação desses tratados na prática, além de criar uma nova atribuição ao Congresso Nacional. A posição

hierárquica dos tratados de direitos humanos, portanto, é de norma constitucional com base no parágrafo segundo do artigo quinto, da CF. A inserção do novo dispositivo apenas criou a possibilidade de se atribuir também a constitucionalidade formal a essas regras.

2.3 BRASIL E PORTUGAL

Como o estudo é de comparação dos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal, os direitos presentes na Convenção são direitos humanos, cuja efetivação depende do modo como foi incorporada e do *status* jurídico obtido em cada ordenamento.

A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no Brasil, ganhou o *status* de norma constitucional, sendo o primeiro tratado de direitos humanos incorporado pela sistemática do parágrafo terceiro do art. quinto da Constituição Federal de 1988.

Ou seja, a norma transformou-se de norma internacional para uma norma interna. No âmbito interno, os direitos ali presentes transformaram-se em normas constitucionais, ganhando uma posição privilegiada e compatível com a sua condição e efetividade plena. Isso porque há instâncias especializadas, principalmente as judiciárias, para a tutela de tais direitos (SARLET, 2006, p.60).

Assim, conforme verificado acima existe uma discussão doutrinária e jurisprudencial no Direito Brasileiro acerca da incorporação e da posição hierárquica dos tratados tradicionais e de direitos humanos na ordem jurídica interna. Cumpre agora constatar as normas constitucionais disciplinadoras deste assunto na Constituição da República Portuguesa bem como definir como a doutrina e a jurisprudência daquele país abordam esse tema.

Em suma, o cotejo entre os sistemas jurídicos brasileiro e português sobre a relação do direito internacional e o nacional ser feito da seguinte maneira: enquanto o Brasil adota a teoria do dualismo temperado, Portugal adota a teoria dualista pura. E o procedimento de aprovação e ratificação de um tratado é semelhante em ambos os países.

Quanto à recepção de normas de direito internacional na ordem interna e a posição hierárquica com relação a normas de direito interno é mais simples do que no direito brasileiro, pois houve a previsão expressa na CRP. A recepção de normas internacionais é automática porque estas normas integram o direito interno português o que privilegia o sistema de proteção dos direitos humanos. Algumas exceções estão previstas no art. 8 n^{os} 1 a 3, da CRP. No Brasil, no entanto, não houve previsão constitucional e o entendimento da doutrina quanto a este assunto é controverso conforme no tópico anterior (EMERIQUE, 2009, p. 28, MEDEIROS e MIRANDA, 2005, p. 88 e SARLET, 2011, p. 121).

Já com relação à posição hierárquica das normas internacionais com relação ao direito interno português não houve previsão constitucional. Mas a maioria da doutrina concorda com a subordinação dessas normas apenas à Constituição. Diferentemente, no Brasil, há entendimentos diversos sobre o *status* dos tratados de direitos humanos, quais sejam: supraconstitucional, constitucional, supralegal e *status* de lei ordinária. (MEDEIROS e MIRANDA, 2005, p. 91 e SARLET, 2011, pp. 123-4).

Tanto a Constituição Brasileira de 1988 quanto a Portuguesa não previram a hierarquia dos tratados quando passam a integrar o direito interno, o que gerou uma discussão doutrinária em ambos os países. No Brasil, no entanto, essa discussão, que se acirrou muito após a emenda constitucional que inseriu o novo parágrafo terceiro ao artigo quinto, envolve também a jurisprudência. E com o julgamento do depositário infiel (STF, RE 466.346) a controvérsia ficou instaurada. Em Portugal, no entanto, inexistente tal discussão jurisprudencial ante a ausência de emendas constitucionais que aumentam a divergência de entendimentos sobre o assunto. Desse modo, seria interessante o constituinte derivado não ter inserido o parágrafo terceiro (MESQUITA, 2005, p. 16).

Com esta análise comparativa, descobre-se que entendimentos diversos sobre a hierarquia de tratados não é um problema ou uma controvérsia apenas do ordenamento jurídico brasileiro, mas também de outros países, inclusive Portugal. Caso a Constituição desses países tivesse previsto a posição hierárquica tanto dos tratados em geral quanto dos de direitos humanos, tal controvérsia desapareceria.

Com isso, torna-se importante analisar a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência nas ordens jurídicas brasileira e portuguesa, para se

verificar se houve e em que medida a implementação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência trazidos pela Convenção.

3 IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

3.1 ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO E A CONVENÇÃO

A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, promulgados no dia 25 de agosto de 2009, pelo decreto 6949/2009 e assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, trouxe inúmeras inovações. Primeiro, alterou o conceito de deficiência. O seu significado envolve a relação do Estado com a pessoa com deficiência. Não somente as pessoas são deficientes, mas o Estado também, caso não promova os benefícios à pessoa com deficiência como, por exemplo, a construção de rampas, elevadores, atendimento prioritário ou adequado nos estabelecimentos, ou os benefícios financeiros ou fiscais que possuem (CONVENÇÃO, 2008, art. 1º).

É notório que o caso Damião Ximenes foi essencial para o Brasil ratificar esta Convenção. O Brasil foi condenado pela primeira vez, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a indenizar o brasileiro Damião, pessoa com deficiência e transtorno mental.

Apesar de a Convenção trazer inúmeras inovações aos deficientes, deixou a desejar na efetividade da Convenção. Isso porque o deficiente que tiver seus direitos violados e acionar os órgãos responsáveis pela fiscalização terá um possível bloqueio do Estado. Antes da fiscalização deverá ser expedido um documento de aceitação da parte do país onde o deficiente reside. Por vezes o país que comete a violação não quer assumir o seu erro, e assim não aceitará a fiscalização da pessoa com deficiência em seu país (GONTIJO, 2009, 51-2 e PROTOCOLO, 2008, art. 6.2).

A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência é um sinal de conformação do Estado Constitucional Cooperativo. Primeiro porque dentre os

requisitos para o desenvolvimento desse tipo de Estado há a recepção de tratados de direitos humanos a nível mundial (HÄBERLE, 2007, p. 58). Assim, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência já é um indício de formação desse novo tipo de Estado, pois em seu artigo 32, há a afirmação de que os Estados-partes dão importância à cooperação internacional para concretizar os seus direitos e atingirem os seus objetivos ao unirem esforços à promoção no âmbito nacional. *In verbis*:

Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, se necessário, em parceria com relevantes organizações internacionais e regionais e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras: a. Assegurar que a cooperação internacional e os programas internacionais de desenvolvimento sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência; (CONVENÇÃO, 2008, art. 32).

Segundo porque a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência é um dos elementos da proteção dos direitos humanos, o qual é exemplo da influência recíproca da ordem jurídica nacional e internacional. Isso porque diversos Estados, dentre eles o Brasil, cooperaram na ONU, uma organização internacional, o que fez surgir normas de proteção ao deficiente, já que a Convenção prevê medidas de coerção aos países descumpridores de suas regras, muito embora esse controle não seja efetivo ou vá de encontro aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência (GONTIJO, 2009, 51-2).

Terceiro, é uma nuance do Estado constitucional cooperativo porque mostra o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos. No art. primeiro a Convenção diz que: “O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade” (CONVENÇÃO, 2009, art. 1º).

Finalmente, não foi verificado na pesquisa bibliográfica se os direitos fundamentais das pessoas com deficiência previstos na Constituição Federal de 1988 e em outras leis ordinárias como o direito à vida, educação, liberdade, saúde e

trabalho foram internacionalizados ao ser previstos na Convenção da ONU. Mas foi possível identificar o fenômeno da “supra estatalidade normativa”, caracterizador do Estado Constitucional Cooperativo. Quer dizer que o Estado perdeu o monopólio de criar leis ou normas, pois no presente caso, a ONU, um organismo internacional, criou o tratado em comento (SILVA, 2010, p.9).

Já no contexto de proteção ao ser humano surgiram vários tratados para proteger os mais vulneráveis. Quanto à proteção das pessoas com deficiência verificam-se três fases principais. Há tempos remotos, as crianças deficientes eram sacrificadas e a pessoa com deficiência deveria ser isolada da sociedade. Em outro momento, após a segunda Guerra Mundial, o deficiente passou a ser visto como destinatário dos planos médicos. É que essa guerra deixou inúmeros soldados mutilados ou sem partes de seu corpo. Assim os planos médicos foram feitos para o tratamento dessas pessoas. Em um terceiro momento, houve uma mudança de paradigma: de uma ótica assistencialista, em que deficiência era uma “doença a ser curada” para uma em que prevalecem os direitos humanos, pois as pessoas deficientes tornam-se sujeitos de direitos. (PIOVESAN, 2010, p. 223-4).

Portanto, a Convenção é uma nuance incipiente da formação do Estado Constitucional Cooperativo. Ainda cumpre definir não somente como as Constituições do Brasil e de Portugal se relacionam com o Estado Constitucional Cooperativo, mas também se houve ou não contribuição aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência já assegurada pelos ordenamentos jurídicos brasileiro e português.

3.2 EM PORTUGAL

Diversas normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais regulam os direitos das pessoas com deficiência em Portugal. No intuito de se descobrir se a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência implementou os direitos fundamentais já assegurados pelo ordenamento jurídico português, a análise das diversas normas constitucionais e infraconstitucionais é necessária.

Primeiro no plano internacional, dois outros instrumentos, além da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2006, são referências na implementação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência em Portugal; a Estratégia Europeia para a Deficiência, da Comissão Europeia, 2007; e o Plano de Ação para a Deficiência 2006–2015, do Conselho da Europa (GUERRA, 2008, p. 8).

A Estratégia Europeia para a Deficiência tem como objetivo a produção de legislação de medidas de anti-discriminação e supressão de barreiras no meio ambiente, além da integração das questões da deficiência no amplo leque de políticas comunitárias para facilitar a inclusão (GUERRA, 2008, p. 9).

Segundo, a Constituição da República Portuguesa elenca diversos direitos como a igualdade real (art. 9) em conformidade com o princípio da igualdade (artigo 13, da CRP), o pleno emprego (art. 58), a universalidade de direitos sociais aos trabalhadores (art. 59), a inclusão social (art. 71) bem como o direito de educação e acesso às escolas regulares (art. 74, g) (MENDONÇA, 2010, pp. 77-80).

A inclusão social (art. 71, da CRP) significa a equiparação dos cidadãos portadores de deficiência aos demais quanto aos direitos e deveres. Os direitos têm uma dupla dimensão: negativa, que significa os cidadãos com deficiência não serem privados de exercer direitos isentos de deveres; positiva, exige do Estado a realização das condições para o exercício dos direitos e cumprimento dos deveres (CANOTILHO, 2007, p. 880).

Esta vertente positiva é contemplada no item 2, do art. 71, que menciona: “O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência”. Isso demonstra que a deficiência não é um problema médico conforme o modelo médico, mas um problema de inclusão – que traduz o modelo social. (CANOTILHO, 2007, p. 881).

Já no plano interno, a política nacional de prevenção e tratamento dos cidadãos com deficiência, fixada pela Lei 38/2004 (MENDONÇA, 2010, p. 77), atua em planos setoriais de planejamento estratégico como o Plano Nacional de Ação para a Inclusão (PNAI), Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade (PNPA) e Plano Nacional de Emprego (PNE) (GUERRA, 2008, p. 12).

Para programar esta política, o Estado pode agir de diversas maneiras desde os subsídios e isenções fiscais até prestações de serviços públicos bem como quotas para as pessoas com deficiência. Conforme o ordenamento jurídico português alguns exemplos da atuação concreta do Estado é a cota de 5% das vagas de concurso público para as pessoas com deficiência nos termos do art. 3º, do DL 29/01. Ainda, as empresa privada, por determinação legal, devem possuir uma cota de 2% para contratar pessoas com deficiência. Esse percentual aumenta para 5% quando a empresa integra a Administração Pública. E a contratação de pessoas com deficiência enseja a redução da contribuição à previdência social conforme DL 26/94 que dispõe sobre os incentivos para a contratação de pessoas com deficiência (CANOTILHO, 2007, p. 881e MENDONÇA, 2010, p. 81).

No item 3, do artigo 71, está previsto o direito de associação e participação na defesa dos direitos dos deficientes. Significa que os deficientes podem ter participação e intervenção na definição da política dos deficientes, direito de consulta junto dos órgãos da administração regional sobre projetos e programas de reabilitação e integração e legitimidade para defesa dos seus direitos. Neste caso os cidadãos estrangeiros com deficiência gozam dos mesmos direitos. (CANOTILHO, 2007, p. 882).

Terceiro, a legislação infraconstitucional é vasta, dentre as quais se podem citar: a) Lei de Bases da Segurança Social, publicada em 1984 (Lei 28/84 de 14 de Agosto de 1984) e que se transformou no documento estruturador do sistema de segurança social; b) Lei das Associações de Pessoas Portadoras de Deficiência (Lei nº 127/99 de 20 de Agosto); c) Lei definidora das bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência (Lei n.º 38/2004 de 18 de Agosto); d) Lei das Acessibilidades (Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto); e) Lei contra a discriminação em razão da deficiência ou da existência de risco agravado de saúde (Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto); f) Prioridade no atendimento nos serviços públicos (Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril); g) Isenção do Imposto Único de Circulação (Lei 22-A/2007, de 29 de Junho); h) Quota de emprego na Administração Pública (Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro); i) Incentivos do IEFEP à contratação de pessoas com deficiência no sector privado (Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de Outubro).

Por fim cumpre saber as contribuições ou inovações bem como a possibilidade de implementação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência trazida pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados e aprovados pela Assembleia da República através das Resoluções nº 56/2009 e nº 57/2009 e Decretos do Presidente da República nº 71/2009 e nº 72/2009, de 30 de julho, respectivamente (INR, 2009).

Comparativamente, a Constituição Brasileira traz mais direitos expressos no seu texto do que a Constituição Portuguesa. Enquanto expressamente há oito direitos às pessoas com deficiência na Constituição Brasileira, a Constituição Portuguesa elenca quatro.

Na CF/88 os direitos são: a) direito ao trabalho sem discriminação (art. 7, XXI); b) direito de ingresso no serviço público (art. 37, VIII); c) à saúde (art. 196); d) o direito à previdência social por invalidez (art. 201); e) o direito à assistência social (art. 203); f) à educação especial (art. 208, III); g) o direito de proteção das crianças e adolescentes portadores de deficiência (art. 227, II, parágrafos primeiro e segundo); h) a proteção da eliminação de obstáculos em logradouros, edifícios e veículos coletivos (art. 244).

Já a Constituição Portuguesa elenca quatro direitos expressamente, que são: a inclusão social (art. 71); a igualdade de direitos e deveres (art. 71.1); o direito de associação (art. 71.3) bem como o direito de educação e acesso às escolas regulares (art. 74, g).

Em ambos os países a legislação infraconstitucional é vasta com inúmeras leis, decretos e portarias para atender a determinação constitucional.

No âmbito internacional a diferença entre os países consiste na ratificação de outros tratados. Enquanto o Brasil ratifica tratados realizados pela ONU e principalmente os regionais interamericanos, Portugal integra a União Europeia e estipula diversos planos da união que são instituídos com seriedade.

A Convenção inovou em termos normativos da mesma forma tanto para o Brasil quanto para Portugal nos seguintes termos: conceito de deficiência, atuação específica em âmbitos não abordados por ambas as Constituições (brasileira e portuguesa) como a acessibilidade de crianças com deficiência e de mulheres.

Assim também vai de encontro aos direitos humanos quando estabelece não ser possível o controle efetivo de seu direito material.

3.3 NO BRASIL

Como a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência foi o primeiro tratado a seguir o procedimento do parágrafo 3º ao art. 5º do texto constitucional, é interessante compreender, apesar de todas discussões, como se dá a proteção constitucional às pessoas com deficiência no Brasil e em que medida a Convenção da ONU contribuiu com essa proteção.

Os direitos de proteção à pessoa com deficiência elencados na Constituição Federal de 1988 são inúmeros, cuja base de interpretação é o princípio da igualdade, subdividido em igualdade formal e material (ARAUJO, 1996, p.50).

A igualdade formal, *caput*, do art. 5º (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e propriedade, (...)”), considera direitos fundamentais para todos, em igualdade de condições perante a lei e abstratamente (GUGEL, 2007, p. 27).

Já a igualdade material, prevista no art. 3º, IV, CF (“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”), cria um direito igual para todos com observância das particularidades de cada indivíduo (GUGEL, 2007, p. 27). Assim, a partir da Constituição de 1988, há a diminuição da exclusão assim como da omissão estatal de décadas, pois se percebe a inclusão das minorias ao processo social e o prestígio dos grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência (ARAUJO, 2007, p.44).

Assim a igualdade é mais do que Aristóteles disse: tratar os desiguais na medida da sua desigualdade. O tratamento desigual acontece em algumas situações se houver: “correlação lógica entre o fator de *discrímen* e a desequiparação protegida”. “Os tratamentos distintos entre categorias de pessoas são compatíveis com o princípio da igualdade quando há uma correlação lógica entre os elementos

distintivos e o tratamento dispensado, desde que tal distinção não afronte valores constitucionais” (MELLO, 2003, p. 27).

Para se atingir essa igualdade há políticas sociais como as ações afirmativas cujo fim é neutralizar as consequências da discriminação racial, de gênero, idade, origem e correição física (GUGEL, 2007, p. 29).

Essas políticas estão presentes na Constituição e em leis, como o art. 93 da Lei 8213/91, que diz: “A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I – até 200 empregados. 2%; II – de 201 a 500.3%; III – de 501 a 1.000.....4%; IV – de 1.001 em diante...5%.”, são formas de proteção especial.

Uma das mais significativas é o direito reservado ao ingresso no serviço público para as pessoas com deficiência, nos termos do artigo 37, VIII, da CF (ARAÚJO, 2006, p. 208). A reserva dessas vagas é estabelecida pelos limites da lei e pela viabilidade. No caso de arredondamento, as percentagens mínima e máxima previstas não podem ser alteradas (STF, MS 26.310, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 20-9-2007, Plenário, DJ de 31-10-2007). O limite mínimo é de 5% (cinco por cento) enquanto que o máximo é 20% (vinte por cento), conforme Decreto Regulamentar 3.298/99 dispõe no art. 37, §1º e o parágrafo § 2º, do art. 5º, da Lei 8112/90, respectivamente. Vale ressaltar que o portador de visão monocular é considerado pessoa com deficiência e pode concorrer a essas cotas (STJ, súmula 377).

Além desse direito (art. 37, VIII), outros direitos estão presentes na Constituição: a) à saúde (art. 196); b) o direito à previdência social por invalidez (art. 201); c) o direito à assistência social (art. 203); d) à educação especial (art. 208, III); e) o direito de proteção das crianças e adolescentes portadores de deficiência (art. 227, II, parágrafos primeiro e segundo); f) a proteção da eliminação de obstáculos em logradouros, edifícios e veículos coletivos (art. 244) e g) O direito ao trabalho sem discriminação (art. 7, XXI).

Portanto, a Constituição elencou tais direitos e pelo princípio da reserva de lei, determinou que leis específicas abordassem especificamente o assunto. Assim, foram criadas inúmeras leis, como as seguintes: Lei 7853/89, Lei 7752/89,

Lei 8112/90 (art.5º), Lei 8160/91, Lei 9249/91, Lei 8899/94, Lei 10.048/00, Lei 10.098/00, Lei 10.845/04, Lei 11.126/05, Estatuto do Torcedor (art.13). Existe também um projeto de lei que visa à criação de um Estatuto da Pessoa com deficiência (LOPES, 2010, p. 6).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram ratificados no Brasil em 2008 conforme Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008. A promulgação definitiva no ordenamento jurídico brasileiro aconteceu pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, assinado pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Este documento nasceu de uma mudança de paradigma: de uma ótica assistencialista, em que deficiência era uma “doença a ser curada” para uma em que prevalecem os direitos humanos, pois as pessoas deficientes tornam-se sujeitos de direitos. O objetivo é promover, proteger e assegurar o total exercício dos direitos humanos desse grupo específico por surgir devido um passado de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência. A concretização desses direitos exige dos Estados-partes medidas administrativas, legislativas e de outra natureza (PIOVESAN, 2010, pp. 224-5).

Os princípios estão elencados no artigo 3º: (1) o respeito pela dignidade e independência inerente à pessoa, sua autonomia individual, inclusive a liberdade de tomar as próprias decisões; (2) a não-discriminação; (3) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; (4) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; (5) a igualdade de oportunidades; (6) a acessibilidade; (7) a igualdade entre o homem e a mulher e (8) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e o direito à preservação de suas identidades (CONVENÇÃO, 2008, art. 3).

A Convenção confere direitos de participação e monitoramento. A participação consiste em os Estados-partes consultar as pessoas com deficiência na elaboração de políticas e legislação para aplicar a Convenção e em outros processos de tomada de decisão que as envolva (artigo 4º, inciso 3). Além disso, elas devem participar em uma sociedade livre (artigo 24, inciso 1, alínea “c”), e todos os seus direitos devem estar em consonância com o direito internacional dos direitos humanos (artigo 14, inciso 2). Quanto ao monitoramento, inovou já que seu

Protocolo Facultativo confere o acesso do indivíduo ao Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência nos casos de algum Estado-parte violar os direitos presentes na Convenção (artigo 1º) (GONTIJO, 2009, p. 70).

Porém, o Protocolo Facultativo prevê a comunicação confidencial ao Estado-parte das reclamações submetidas ao Comitê (artigo 3) como também a realização de sessões fechadas para examinar as comunicações feitas ao Comitê (artigo 5). Essas atitudes demonstram um retrocesso da proteção dos direitos das pessoas com deficiência no direito internacional dos direitos humanos (GONTIJO, 2009, 71).

Outros direitos presentes na Convenção são os civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além dos específicos para crianças, mulheres. São 50 artigos no total, mas alguns direitos são: igualdade e não-discriminação (artigo 5); acessibilidade (artigo 9); direito à vida (artigo 10); reconhecimento igual como pessoa perante a lei (artigo 12); acesso à justiça (artigo 13); liberdade e segurança da pessoa (artigo 14); liberdade de expressão e opinião e acesso à informação (artigo 21); respeito pelo lar e pela família (artigo 23); educação (artigo 24); saúde (artigo 25); habilitação e reabilitação (artigo 26); trabalho e emprego (artigo 27); participação na vida pública e política (artigo 29); participação na vida cultural, recreação, lazer e esporte (artigo 30), além de outros (CONVENÇÃO, 2008).

O artigo 24 revela a mudança de paradigma, já que reforça a ideia de que a educação deve ser inclusiva; o papel da escola especial, portanto, é apenas complementar. É preciso atentar para a acessibilidade às escolas e às crianças com deficiência, por vezes esquecidas (GUGEL, 2007, p. 59).

Já o artigo 12 revela uma polêmica acerca da capacidade jurídica das pessoas com deficiência, ao dispor que todos têm capacidade de serem titulares de direitos e exercê-los. A dúvida é acerca dos deficientes mentais, pois necessitam de tutela conforme o nível da doença. No inciso quinto, há um avanço: o direito de propriedade, de controle de finanças e de igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito conferido às pessoas com deficiência. Dispõe também que não podem ser destituídas de seus bens (CONVENÇÃO, 2008, art. 12).

Com a pesquisa bibliográfica descobriu-se que a Convenção não implementou os direitos das pessoas com deficiência previstos na Constituição. Mas

trouxe efeitos ao cenário político brasileiro. Em 2011 foi criada a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos com Deficiência e o programa “Viver Sem Limites”. Inúmeras Políticas Públicas estão se mobilizando para se implementar os direitos previstos no ordenamento jurídico pátrio, integrada também pela Convenção (FERRAZ, 2012, p. 312).

Uma das políticas públicas existentes é sobre acessibilidade. Em um Congresso sobre o Controle das Políticas Públicas de Acessibilidade, realizado pelo Tribunal de Contas da União nos dias 12 e 13 de setembro de 2012 ficou comprovada a importância da Convenção na mobilização e conscientização das pessoas com deficiência bem como no apoio a criação de novas políticas públicas, o que confirma as influências da Convenção no plano jurídico interno.

Em uma palestra proferida pela Coordenadora do Programa de Acessibilidade da Câmara dos Deputados Adriana Padula Jannuzzi, no dia 13 de setembro de 2012, foi demonstrada a existência de um Projeto de Acessibilidade destinado à população, aos cidadãos e aos deputados com deficiência. O plenário e os banheiros foram adaptados às pessoas cadeirantes, bem como a entrada dos edifícios da Câmara dos Deputados. Além disso, os gabinetes e apartamentos funcionais foram reformados para receber deputados com deficiência que também têm direito a vagas na garagem. Foi instalada no Plenário uma plataforma elevatória e um sistema eletrônico de votação para deputados tetraplégicos. A Câmara ainda dispõe de um ônibus para facilitar a locomoção de pessoas com deficiência até o prédio e triciclos motorizados para locomoção no interior do prédio (JANNUZZI, 2012).

As pessoas com deficiência auditiva podem assistir a todas as sessões do plenário, pois há intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), desde setembro de 2009. A intenção é ampliar a tradução para toda programação. E as pessoas com deficiência visual podem ter informações em placas e corrimãos em braile bem como conhecer a maquete tátil do Congresso Nacional. Além disso, o portal da Câmara foi reformado e apresenta várias leis brasileiras gravadas. Em contrato realizado com a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, a Câmara realiza a admissão de pessoas com deficiência intelectual que após um curso de capacitação, higienizam livros da biblioteca (CÂMARA, 2012).

Ainda é possível verificar a influência indireta da Convenção das Pessoas com Deficiência além dos órgãos do Legislativo, pois se verifica a adoção de medidas de melhor integração das pessoas com deficiência nos órgãos do Judiciário e do Executivo também. A proposta do Programa de Acessibilidade da Câmara dos Deputados em instituir a acessibilidade a todos os órgãos do Poder Público já iniciou e é possível de se comprovar no STF, TST, TSE e TJDFT, por exemplo (CÂMARA, 2012).

Desse modo, apesar de a Convenção ir de encontro aos direitos humanos ao não estabelecer medidas efetivas de coerção e proteção na prática e dispor sobre muitos direitos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, inovou em diversos assuntos como a escola inclusiva para crianças deficientes e a capacidade de serem titulares de direitos, além de impulsionar indiretamente movimentos nacionais que corroboram com os direitos fundamentais das pessoas com deficiência como o caso do controle das políticas públicas de acessibilidade.

5 CONCLUSÃO

Desse modo, por meio desse trabalho monográfico estabeleceu-se a relação entre o Estado Constitucional Cooperativo e a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência no primeiro capítulo. Nesse aspecto, descobriu-se que esta Convenção é um elemento conformador do Estado Constitucional Cooperativo, ou seja, configura um de vários pressupostos para a formação desse modelo de Estado.

No segundo capítulo foi possível verificar que a recepção bem como a posição hierárquica de normas internacionais com relação ao direito interno é mais simples em Portugal do que no Brasil porque o constituinte português estipulou expressamente na Constituição a recepção de normas. Desse modo é assente na doutrina portuguesa a recepção automática das normas de direito internacional. Porém quanto à posição hierárquica, há divergências, mas a maioria da doutrina concorda com a posição inferior a normas constitucionais. Entretanto, a doutrina e jurisprudência brasileiras apresentam entendimentos diversos quanto a esses dois aspectos. Uns entendem que a recepção é feita de forma automática enquanto outros defendem ser indispensável o procedimento legislativo também. Quanto à posição hierárquica dessas normas as possibilidades são inúmeras: supraconstitucionalidade, constitucionalidade, supralegalidade e *status* de lei ordinária.

Verificou-se também como se dá a internalização do direito internacional no direito nacional, que adota a teoria do sistema dualista temperado, enquanto o sistema português adota o sistema dualista puro.

Quanto à recepção de normas de direito internacional na ordem interna e a posição hierárquica com relação a normas de direito interno é mais simples do que no direito brasileiro, pois houve a previsão expressa na CRP. A recepção de normas internacionais é automática porque estas normas integram o direito interno português o que privilegia o sistema de proteção dos direitos humanos. Algumas exceções estão previstas no art. 8 n^{os} 1 a 3, da CRP. No Brasil, no entanto, não houve previsão constitucional e o entendimento da doutrina quanto a este assunto é controverso conforme no tópico anterior, qual seja, a implementação dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil.

Já com relação à posição hierárquica das normas internacionais com relação ao direito interno português não houve previsão constitucional. Mas a maioria da doutrina concorda com a subordinação dessas normas apenas à Constituição. Diferentemente, no Brasil, há entendimentos diversos sobre o *status* dos tratados de direitos humanos, quais sejam: supraconstitucional, constitucional, supralegal e *status* de lei ordinária.

A divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a posição hierárquica dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil é notória, e, ao analisar um estudo sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse assunto, percebe-se a diversidade de entendimentos defendidos por diferentes ministros. Mas em todas as manifestações a maioria da Corte Constitucional decide pela posição não constitucional dos tratados de direitos humanos, senão pelo rito do parágrafo terceiro da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Ainda se verificou que a inserção do parágrafo terceiro do artigo quinto da Constituição Federal trouxe algumas vantagens e inúmeras desvantagens. As vantagens são os tratados de direitos humanos passarem a integrar o bloco de constitucionalidade e a impossibilidade de o Brasil denunciar esses tratados. As desvantagens, por sua vez, são: a possibilidade de ser inconstitucional porque viola os limites materiais de reforma à Constituição na medida em que dificulta a incorporação de tratados sobre direitos humanos; a criação de tratados de direitos humanos mais importantes do que outros; a dificuldade da aprovação desses tratados na prática; e, a nova atribuição do Congresso Nacional em decidir se submete ou não o tratado ao rito do parágrafo quinto, da Constituição. A melhor solução, portanto, seria o legislador não ter inserido tal dispositivo, mas a vigência da Convenção é um indício da consolidação desse procedimento constitucional na realidade brasileira.

Por fim, no terceiro capítulo, a pesquisa bibliográfica trouxe a maioria das normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras e portuguesas, além das normas internacionais de proteção à pessoa com deficiência. Isso mostrou como o ordenamento jurídico pátrio e internacional ampara essas pessoas. Nesse caso, foi possível encontrar inovações trazidas pela Convenção: o conceito de deficiência e discriminação, a abordagem de crianças e mulheres deficientes e o Comitê de proteção. Essa inovação atingiu tanto Brasil quanto Portugal. E ainda há influências

nas políticas públicas brasileiras para as pessoas com deficiência porque foi criado em 2011, o Programa “Viver sem Limites” que efetivou os direitos das pessoas com deficiência como a acessibilidade e benefícios financeiros (FONSECA, 2012, p. 30 *in* FERRAZ, 2012).

Com todas essas respostas, o objetivo final do trabalho foi alcançado e a hipótese confirmada, pois se descobriu que a Convenção da ONU implementou os direitos fundamentais das pessoas com deficiência vislumbrados no nosso ordenamento jurídico, apesar de a proteção realizada pelo Comitê deixar a desejar. Assim, apesar de ter ocorrido a incorporação da Convenção no ordenamento jurídico pátrio, tão só o reconhecimento legislativo não garante uma proteção efetiva desses direitos fundamentais na prática social brasileira. Por isso a instituição de políticas públicas no âmbito interno, o que foi uma influência da Convenção.

Realmente o assunto não se esgota, pois novos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, emendas constitucionais podem alterar todo este cenário. Ainda deve-se considerar a influência marcante do direito internacional no direito interno que altera a vida dessa grande maioria (cerca de vinte e quatro milhões de pessoas) que são as pessoas com deficiência.

Com a pesquisa realizada, eminentemente bibliográfica descobriu-se que a Convenção não implementou os direitos das pessoas com deficiência previstos na Constituição diretamente. Mas trouxe efeitos ao cenário político brasileiro. Em 2011, foi criada a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos com Deficiência, e várias Políticas Públicas estão se mobilizando para se implementar os direitos previstos no ordenamento jurídico pátrio, integrada também pela Convenção.

Concluiu-se que a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência é um instrumento de conformação do Estado Constitucional Cooperativo. Na comparação com o sistema jurídico português quanto à incorporação de tratados, verificou-se que, apesar das vantagens do procedimento do parágrafo terceiro do artigo quinto da Constituição Federal de 1988, as inúmeras desvantagens mostram que a melhor opção para o constituinte seria não ter inserido este novo dispositivo constitucional. A vigência da Convenção, porém, é um indício da consolidação desse procedimento constitucional na realidade brasileira. Assim, apesar de ter ocorrido a incorporação da Convenção nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro, tão só o reconhecimento legislativo não garante uma proteção efetiva desses direitos

fundamentais na prática social brasileira, sendo necessária uma postura hermenêutica e cultural para a concretização dos direitos garantidos na referida Convenção.

6 REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David Coordenador. Buscando significados a partir de critérios de interpretação constitucional e, muitas vezes, encontrando um desconcertante preconceito, p. 207-219 *In Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ARAUJO, Luiz Alberto David e RAGAZZI, Jose Luis. A Proteção Constitucional Das Pessoas Portadoras De Deficiência. *Revista Do Advogado*. v.27, n.95 dez. / 2007, p. 42-50. São Paulo.

ARAUJO, Luiz Alberto David. A Proteção Constitucional Das Pessoas Portadoras De Deficiência. 2ª ed. Brasília: CORDE, 1996.

BARROSO, Luís Roberto (ORG). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*, 2ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *O neoconstitucionalismo e a constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)*. Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado (RERE). Salvador, Instituto Brasileiro de direito público, nº 9, março/abril/maio, 2007. Disponível em: www.direitodoestado.com.br. Acesso em: 04.10.2012.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*, 13ª Ed., Malheiros, São Paulo: 2006.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Juízo de ponderação na jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009. BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*, 13ª Ed., Malheiros, São Paulo: 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Lei 7853/89, Lei 7752/89, Lei 8112/90 (art.5º), Lei 8160/91, Lei 9249/91, Lei 8899/94, Lei 10.048/00, Lei 10.098/00, Lei 10.845/04, Lei 11.126/05, Estatuto do Torcedor (art.13). Disponível em: www.soleis.com.br. Acesso em: 25.04.10.

BRASIL. JUDICIÁRIO. STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>. Acesso em: 18.09.2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*, volume I. 1ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Coimbra, PT: Coimbra Editora, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*, volume I. 1ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Coimbra, PT: Coimbra Editora, 2007.

CONVENÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. *Preâmbulo*. Disponível em: www.assinoinclusao.org.br/Downloads/Convencao.pdf. Acesso em: 28. 04.10.

CUNHA, Maria Manuela Morais e Rego, Viterbo Do Rosário. *Constituição Da Republica Portuguesa*. LISBOA: DOM QUIXOTE , 1983. 342.4(469) C972c

EMERIQUE, Lilian Balmant, coord. A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_90/Artigos/PDF/SidneyGuerra_Rev90.pdf. Acesso em: 13 jun. 2012.

EMERIQUE, Lilian Balmant, coord. A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_90/Artigos/PDF/SidneyGuerra_Rev90.pdf. Acesso em: 13 jun. 2012.

FERNANDES, Carlos Thompson Costa. Os tratados e convenções de direitos humanos e o § 3º do artigo 5º da constituição da república / Carlos Thompson Costa Fernandes. --In: *O novo constitucionalismo na era pós-positivista: homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 183-207.

FERRAZ, Carolina Valença, coord. Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques Da. A ONU e o seu conceito Revolucionário De Pessoa Com Deficiência. Revista LTR Legislação do trabalho - v.72 n.3 mar. / 2008. São Paulo, p. 263-270.

FONTES, Fernando. Pessoas com deficiência e políticas sociais em Portugal: Da caridade à cidadania. In *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 86, Setembro 2009: 73-93. Disponível em: <socialwww.ces.uc.pt/rccs/includes/download.php?id=2036>. Acesso em: 10.09.2012.

FRAGA, Mirtô. O conflito entre o tratado internacional e norma de direito interno: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira, Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GOMES, Luiz Flávio Gomes; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito Supraconstitucional: Do absolutismo ao Estado Constitucional e Humanista de Direito*. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010 (Coleção direito e ciência afins; v.5/ Coordenação Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, William Terra de Oliveira).

GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O STF e a nova hierarquia dos tratados de direitos humanos no Brasil: do status de lei ordinária ao nível supralegal*. Disponível em: <http://www.lfg.blog.br>. Acesso em: 04.09.12.

GONTIJO, André Pires. "A Sociedade Aberta Universal": A (Re)Discussão Do Papel Do Sujeito Perante Os Sistemas De Proteção Dos Direitos Humanos No Contexto De Uma Sociedade Pluralista De Risco. Brasília: Uniceub, 2009.

HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Tradução do original em alemão por Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

IBGE, CENSO DEMOGRÁFICO 2000. Disponível em: <www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/20122002censo.shtm>. Acesso em: 16.04.2010.

KOTZUR, Markus. La soberanía hoy. In: HÄBERLE, Peter; KOTZUR, Markus. *De la soberanía al derecho constitucional común: palabras clave para un diálogo Europeo-Latinoamericano*. Trad. Héctor Fix-Fierro. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=545>>. Acesso em: 27 mar. 2012.

LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão. A Jurisdição constitucional no Estado de Direito Legalitário e no Estado Constitucional, in LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; TAVARES, André Ramos (org.). *Estado Constitucional e organização do poder*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 317.

LOPES, Laís Vanessa de Figueirêdo. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Nova Ferramenta de Inclusão. Ratificação conforme a EC nº45 poderá positivizar entendimentos sobre o *status* constitucional dos tratados de direitos humanos. *Revista Do Advogado*. v.27, n.95 dez. / 2007.

LOPES, Laís de Figueirêdo. *Relatório do GT de Sistematização dos subsídios colhidos nos Seminários Regionais*, p. 2-8. Disponível em: www.cresssc.org.br/img/noticias/2010%20Relatorio%20Estatuto.pdf. Acesso em: 30.11.2010.

MALISKA, Marcos Augusto. Estado e século XXI: a integração supranacional sob a ótica do direito constitucional / Marcos Augusto Maliska. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MALISKA, Marcos Augusto. A integração de estados entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional. In *Anais do XIV Congresso Nacional do Conpedi*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

MALISKA, Marcos Augusto. Constituição e cooperação normativa no plano internacional: reflexões sobre o voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n. 466.343-11. In: Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 9, n. 2, p. 113-124, jul./dez. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A Jurisdição no Estado Constitucional, 2006*. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br>. Acesso em: 15.06.2012.

MEDEIROS, Rui e MIRANDA, Jorge. *Constituição Portuguesa: Anotada [V.1]*, COIMBRA: COIMBRA, 2005.

MEDEIROS, Rui. *Constitucionalismo De Matriz Lusófona: Realidade E Projecto*. Observatório Da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, Ano 4, 2010/2011.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Compostura Jurídica Do Princípio De Igualdade. A & C: *Revista de Direito Administrativo e Constitucional* - v.3 n.11 jan. / mar. 2003, p. 21-28. Curitiba.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDONÇA, Luiz Eduardo Amaral de. *Lei de cotas: pessoas com deficiência: a visão empresarial*. São Paulo: LTr, 2010.

MESQUITA, Daniel. *Incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ao Ordenamento Jurídico Brasileiro: Interpretação da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal e Consequências da Emenda Constitucional 45/2004 na Proteção dos Direitos Fundamentais*. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br>. Acesso em: 24.08.2012.

MIRANDA, JORGE. *A Constituicao Europeia E A Ordem Juridica Portuguesa*. Fonte: *Revista De Direito Internacional E Economico* - v.2 n.8 jul. / set. 2004, p. 5-22.

PEREIRA, Andre Gonçalves e QUADROS, Fausto. *Manual De Direito Internacional Público*, 3.ed., COIMBRA: ALMEDINA, 1997.

PÉREZ LUÑO, Antônio-Enrique. *La universalidad de los derechos humanos y el Estado constitucional*. Série de Teoria Jurídica y Filosofia del derecho, n. 23, Bogotá/Colombia, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Ações Afirmativas sob a Perspectiva dos Direitos Humanos in Cadernos de Pesquisa*, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso em: 03.12.2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PORTUGAL. *“Pessoas com Deficiência: Mobilidade, Educação e Trabalho”*. CES. Disponível em: http://www.ces.pt/download/101/Parecer_Pessoas_defici%EAncia.pdf. Acesso em: 19.09.2012.

Portugal. INE, Instituto Nacional de Estatística. Disponível em: <http://www.inr.pt/content/1/117/estudos-informacao-estatistica>. Acesso em: 27.09.2011.

PORTUGAL. INE. Disponível em: <http://censos.ine.pt>. Acesso em: 18.09.2012.

PORTUGAL. INR. Disponível em: <http://www.inr.pt/content/1/830/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-publicacao-oficial>. Acesso em: 19.09.2012.

PORTUGAL. Legislação. Disponível em: http://www.parlamento.pt/legislacao/paginas/leis_area_saude.aspx. Acesso em: 10.09.2012.

SANTOS, Diogo Palau Flores dos. *Imunidade De Jurisdição Das Organizações Internacionais E O Estado Constitucional Cooperativo*. *Revista De Direito Constitucional E Internacional* - v.18 n.71 abr. / jun. 2010. São Paulo.

SARLET, Ingo W. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria dos Advogados, 2011.

SARLET, Ingo W. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria dos Advogados, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais, A Reforma Do Judiciário E Os Tratados internacionais de direitos humanos: notas em torno dos §§ 2º E 3º do art.5º da Constituição de 1988. *Revista de Direito do Estado*: RDE - n.1 jan. / mar. 2006, p.59-88.

SARMENTO, Daniel. A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais no Direito Comparado e no Brasil, in BARROSO, Luís Roberto (org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª Ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. *A função da Jurisdição no Estado Constitucional Brasileiro*. Observatório Da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, Ano 4, 2010/2011.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado Constitucional Cooperativo: o futuro do Estado e da interpretação constitucional sob a ótica da doutrina de Peter Häberle. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm>. Acesso em: 27.10.10.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. Direitos fundamentais: contribuição para uma teoria geral. São Paulo: Atlas, 2010.

SOARES, Albino de Azevedo. *Lições de Direito Internacional Público*. 4ª Ed. Coimbra Editora: Coimbra, 1996.

STF, MS 26.310, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 20-9-2007, Plenário, DJ de 31-10-2007.

STF, RE 466.433, Rel. Min. César Peluso, julgamento em 22.11.2006, Plenário, DJ de 29.11.2006.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANEXO I

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como

membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para

corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas.

- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;
- h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;
- i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o

pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

Artigo 6

Mulheres com deficiência

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

Artigo 7

Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

Artigo 8

Conscientização

1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

- a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;
- b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;
- c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2. As medidas para esse fim incluem:

- a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:
 - i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
 - ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;
 - iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;
- b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;
- c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;
- d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Artigo 10

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Artigo 11

Situações de risco e emergências humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.
4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência

indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Artigo 13

Acesso à justiça

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Artigo 14

Liberdade e segurança da pessoa

1. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

- a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e
- b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade;

2. Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

Artigo 15

Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

1. Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 16

Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.
2. Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.
3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.
4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.
5. Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

Artigo 17

Proteção da integridade da pessoa

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 18

Liberdade de movimentação e nacionalidade

1. Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:
 - a) Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência.
 - b) Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.
 - c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e
 - d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.

2. As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

- a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;
- b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;
- c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Artigo 20

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

- a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;
- b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;
- c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;
- d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

Artigo 21

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

- a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;

- b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;
- c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;
- d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;
- e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

Artigo 22

Respeito à privacidade

1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.
2. Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 23

Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:
 - a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;
 - b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.
 - c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.
3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.
4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional,

determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

Artigo 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;
- c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da

deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;
- c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;
- d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;
- e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;
- f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

Artigo 26

Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

- a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;
 - b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.
2. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.
 3. Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:
 - a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
 - b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
 - c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;
 - d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;
 - e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
 - f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
 - g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;
 - h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
 - i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;
 - j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;
 - k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

- a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;
- b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
- c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
- d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;
- e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

Artigo 29

Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

- i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;
- ii) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:
 - a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
 - b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e
 - c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.
2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.
3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.
4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.
5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:
 - a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
 - b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
 - c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;
 - d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;
 - e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Artigo 31

Estatísticas e coleta de dados

1. Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3. Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

Artigo 32

Cooperação internacional

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;

b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;

c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;

d) Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.

2. O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

Artigo 33

Implementação e monitoramento nacionais

1. Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.

2. Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

3. A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

Artigo 34

Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

1. Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado "Comitê") será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.
2. O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o total de 18 membros.
3. Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.
4. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.
5. Os membros do Comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
6. A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral, subseqüentemente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e submeterá essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.
7. Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de quatro anos, podendo ser candidatos à reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.
8. A eleição dos seis membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.
9. Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado designará um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.
10. O Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.
11. O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e convocará sua primeira reunião.
12. Com a aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob a presente Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob termos e condições que a Assembléia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.

13. Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 35

Relatórios dos Estados Partes

1. Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.

2. Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subseqüentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.

3. O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.

4. Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subseqüentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

5. Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 36

Consideração dos relatórios

1. Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais aos Estados Partes, referentes à implementação da presente Convenção.

2. Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.

4. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.

5. O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

Artigo 37

Cooperação entre os Estados Partes e o Comitê

1. Cada Estado Parte cooperará com o Comitê e auxiliará seus membros no desempenho de seu mandato.
2. Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

Artigo 38

Relações do Comitê com outros órgãos

A fim de promover a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

- a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;
- b) No desempenho de seu mandato, o Comitê consultará, de maneira apropriada, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

Artigo 39

Relatório do Comitê

A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

Artigo 40

Conferência dos Estados Partes

1. Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes. As reuniões subseqüentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme a decisão da Conferência dos Estados Partes.

Artigo 41

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

Artigo 42

Assinatura

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 43

Consentimento em comprometer-se

A presente Convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

Artigo 44

Organizações de integração regional

1. "Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.
2. As referências a "Estados Partes" na presente Convenção serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência destas.
3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.
4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Artigo 45

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 46

Reservas

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.
2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 47 Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.
2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.
3. Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia a partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

Artigo 48 Denúncia

Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 49 Formatos acessíveis

O texto da presente Convenção será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Artigo 50 Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

Artigo 1

1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo (“Estado Parte”) reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“Comitê”) para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.
2. O Comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo.

Artigo 2

O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

- a) A comunicação for anônima;
- b) A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;
- c) A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;
- d) Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva;
- e) A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou
- f) Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

Artigo 3

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comitê. Dentro do período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

Artigo 4

1. A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que

forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.

2. O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

Artigo 5

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.

Artigo 6

1. Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.

2. Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.

3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.

4. Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.

5. A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.

Artigo 7

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em consequência da investigação realizada em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo.

2. Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito das medidas tomadas em consequência da referida investigação.

Artigo 8

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e 7.

Artigo 9

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

Artigo 10

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 11

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

Artigo 12

1. “Organização de integração regional” será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.
2. As referências a “Estados Partes” no presente Protocolo serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência de tais organizações.
3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.
4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Artigo 13

1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 14

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo.

2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 15

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.
2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

Artigo 16

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 17

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Artigo 18

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e do presente Protocolo serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.